**Decreto Regulamentar Regional n.º**

**Primeira alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2000/A, de 7 de setembro, que regulamenta o sistema de apoios à recuperação, conservação e valorização do património baleeiro da Região Autónoma dos Açores**

**Preâmbulo**

Considerando que o Decreto Legislativo Regional nº 13/98/A, de 4 de agosto, que define e caracteriza o património baleeiro regional e estabelece medidas e apoios destinados à respetiva inventariação, recuperação, preservação e utilização, foi alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, procedendo-se a pequenas alterações, clarificando o enquadramento da vertente desportiva, permitindo expressamente que as embarcações cedidas pela Região possam ser utilizadas em atividades marítimo-turísticas e apoiando a aquisição ou construção de imóveis para recolha de botes baleeiros e a aprendizagem na arte de velejar específica, enquanto garante para a continuidade, divulgação e fruição desta atividade.

Considerando que o Decreto Regulamentar Regional nº 24/2000/A, de 7 de setembro aprovou a regulamentação das normas e sistemas de apoio à recuperação e conservação de botes e lanchas baleeiras, à sua dotação com meios de salvamento e à recuperação e conservação de imóveis e infra- estruturas associados à baleação e à indústria baleeira.

Urge, pois, estabelecer um conjunto de alterações ao Decreto Regulamentar Regional nº 24/2000/A, de 7 de setembro de forma a contemplar as alterações feitas no âmbito do Decreto Legislativo Regional nº \_\_\_\_\_\_\_

Assim, tendo em conta o disposto no Decreto Legislativo Regional nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ e nos termos da alínea b) do artigo 89º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea d) do nº 1 do artigo 227º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Alteração ao Decreto Regulamentar Regional**

**n.º 24/2000/A, de 7 de agosto**

É eliminado o artigo 12º e alterados os artigos 2º, 4º, 5º, 8º, 9º, 11º, 13º, 14º, 15º e 24º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/98/A, de 4 de agosto, que passam a ter a seguinte redação:

**«Artigo 2.º**

**Âmbito**

1-……………………………

a) ....................................

b) ....................................

c) …………………………….

d) O fomento de atividades educacionais e formativas, desportivas, de turismo e lazer relacionadas com o património baleeiro;

e) O licenciamento dos botes baleeiros, com vista à utilização dos mesmos como embarcações marítimo-turísticas;

f) A construção ou aquisição de imóveis para proteção das embarcações baleeiras.

2-…………………………….

**Artigo 4.º**

**Processo**

1-O processo inicia-se com o envio ou entrega do projeto na direção regional com competência em matéria de cultura ou num dos museus da Rede Regional de Museus dos Açores.

2 - ………………………………….

a)……………………………………

b)……………………………………

c) Documento descritivo do projeto ou da atividade que, para além de integrar o plano de atividades a desenvolver, com todos os pormenores relevantes para a avaliação do seu mérito e interesse para a Região, deverá conter o relatório de atividades realizadas e respetiva execução financeira, relativa ao apoio anteriormente concedido, com discriminação dos materiais e tempos de duração da execução dos trabalhos;

d)…………………………………

e)………………………………….

 f)Orçamento discriminado;

g)…………………………………..

**Artigo 5.º**

**Prazos**

1-Por despacho do membro do governo com competência em matéria de cultura, publicado nos primeiros 31 dias do mês de janeiro, será definido o prazo para entrega das candidaturas, abrangendo as atividades a desenvolver no ano seguinte.

2- A não entrega da totalidade dos documentos referidos no nº 2 do artigo 4º até ao prazo estipulado no despacho mencionado no ponto 1, implica a não aceitação da candidatura.

**Artigo 8.º**

**Conservação**

1 – ………………………….

a)…………………………….

b)……………………………

c)……………………………

d)…………………………….

2 – Os apoios a atribuir para a conservação de cada bote e cada lancha são, respetivamente, até ao valor de 60% e até 80% do custo dos respetivos trabalhos.

3-Os apoios a botes baleeiros serão atribuídos, exclusivamente, em função do número de regatas em que o bote alvo de apoio participa, a saber:

a)1 a 2 regatas – até 30%;

b) 3 a 5 regatas – até 40%;

c) 6 a 8 regatas – até 50%;

d) Mais de 8 regatas – até 60%

4-As regatas que obriguem à deslocação de botes entre os grupos de ilhas (ocidental, central e oriental) serão, para efeitos do número anterior, contabilizadas a duplicar.

5-Os apoios a lanchas serão atribuídos, exclusivamente, em função do número de regatas em que a lancha alvo de apoio participa, a saber:

1. 1 a 2 regatas – até 30%;
2. 3 a 5 regatas – até 50%;
3. 6 a 8 regatas – até 70%;
4. Mais de 8 regatas – até 80%

6-As regatas que obriguem a deslocação de lanchas entre as ilhas do triângulo (S. Jorge, Pico e Faial) e as ilhas da Graciosa ou Terceira serão, para efeitos do número anterior, contabilizadas a duplicar.

**Artigo 9.º**

**Processamento dos apoios**

1-………………………………

a)………………………………

b)………………………………

c)………………………………

2- O processamento dos apoios para a conservação de botes e lanchas baleeiras será realizado numa única prestação.

3-O processamento dos apoios para o licenciamento, para efeitos de utilização por empresas marítimo-turísticas, será realizado numa única prestação.

4-O processamento dos apoios para a formação na arte de velejar em botes baleeiros será igualmente realizado numa única prestação.

**Artigo 11.º**

**Dotação das embarcações com os meios de salvamento**

Os botes e lanchas baleeiras classificados em condições de navegabilidade beneficiam de uma comparticipação até 75% das despesas de dotação das embarcações com meios de salvação, aparelhos, instrumentos e meios de segurança, meios de radiocomunicações, instrumentos náuticos e primeiros socorros.

**Artigo 13º**

 **Recuperação e conservação de imóveis**

1 - ………………………..

2 - Os apoios são regulados nos termos do regime de apoios à recuperação e conservação do património cultural imóvel.

3 - ……………………………

**Artigo 14º**

**Apresentação da candidatura**

1 - ……………………………..

2 - Os projetos devem ser instruídos nos termos previstos no regime de apoios à recuperação e conservação do património cultural imóvel.

**Artigo 15º**

**Processamento de apoios para imóveis**

O processamento de apoios para imóveis, infraestruturas e equipamentos ligados à indústria baleeira será escalonado conforme previsto no regime de apoios à recuperação e conservação do património cultural imóvel.

**Artigo 2.º**

**Aditamento ao Decreto Regulamentar Regional**

**n.º 24/2000/A, de 7 de agosto**

São aditados ao Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2000/A, de 7 de agosto, os artigos 8º-A, 8º-B, 8º-C e os artigos 19º-A, 19º-B e 19º-C que passam a constituir a Seção IV do Capítulo II, com a seguinte redação:

«**Artigo 8.º-A**

**Licenciamento para efeitos de utilização por empresas-marítimo turísticas**

1-São apoiados integralmente os gastos no âmbito do licenciamento das embarcações para fins marítimo-turísticos.

2- Os apoios a atribuir para o licenciamento dos botes baleeiros para sua utilização por empresas marítimo-turísticas abrangem todas as embarcações classificadas existentes na Região e destinam-se a:

1. Certificação da lotação;
2. Emissão de licença;
3. Prestação inicial anual do seguro.

**Artigo 8.º-B**

**Formação**

1-Os apoios a atribuir para os programas de formação na arte de velejar em botes baleeiros destinam-se a apoiar a aplicação dos programas específicos e deverão abranger os seguintes domínios:

1. Conhecimento de todas as componentes da embarcação;
2. Tripulação e segurança;
3. Iniciação à vela e respetivas técnicas de velejar em botes baleeiros;
4. Prática desportiva e competição.

2-Os apoios à formação serão atribuídos em função do número de formandos e cursos de formação realizados, tendo como unidade a tripulação de um bote baleeiro e destinam-se a cursos de formação com o mínimo de duração de 24 horas, divididas por 12 horas teóricas e 12 horas práticas.

3-Os apoios a atribuir para a formação são até 80% dos custos com o formador e com o combustível da embarcação de apoio.

**Artigo 8.º-C**

**Critérios de Apreciação**

1-A apreciação do interesse para a Região dos projetos apresentados resulta da ponderação dos seguintes fatores:

1. Mérito intrínseco do projeto, tendo em conta a sua qualidade pedagógica e formativa;
2. Capacidade de realização, a deduzir do currículo ou atividades já desenvolvidas pelo candidato ou por terceiros envolvidos;
3. Outros expressamente indicados pela comissão consultiva.

2-Compete à comissão consultiva fixar o peso relativo com que cada um dos fatores contribui para a apreciação geral.

**Seção IV**

**Comparticipação na aquisição ou construção de imóveis para recolha de botes baleeiros**

**Artigo 19.º-A**

**Construção ou aquisição de imóveis**

1-Os apoios para a construção e aquisição de imóveis, destinados à recolha de botes baleeiros classificados, abrangem todos os edifícios a construir ou a adquirir, exclusivamente, para essa função.

2-Os projetos de construção ou os imóveis construídos carecem dos licenciamentos previstos na lei e deverão acompanhar a instrução do processo.

**Artigo 19.º-B**

**Critérios de apreciação**

1-A apreciação do interesse para a Região dos projetos apresentados resulta da ponderação dos seguintes fatores:

1. Mérito intrínseco do projeto apresentado, tendo em conta a sua qualidade formal e construtiva, bem como a sua integração no território;
2. Custo da operação e sua justificação técnica;
3. Adequação do local e interesse público;
4. Outros expressamente indicados pela comissão consultiva.

2-Compete à comissão consultiva fixar o peso relativo com que cada um dos fatores contribui para a apreciação geral.

**Artigo 19.º-C**

**Apoios**

1-São apoiados os gastos no âmbito da construção e aquisição de imóveis destinados à recolha de botes baleeiros classificados.

2-Os apoios a atribuir para a construção dos imóveis, destinados à recolha de botes baleeiros classificados, são processados da seguinte forma:

a) 30% do valor global, após o início da intervenção;

b) 30% do valor global, após estarem executados 50% dos trabalhos comparticipados;

c) Os restantes 40%, após a entrega do relatório final de conclusão.

3- Os apoios a atribuir para a aquisição dos imóveis destinados à recolha de botes baleeiros classificados, são processados da seguinte forma:

1. 10% com a celebração do contrato promessa de compra e venda;
2. 90% com a celebração da escritura.

**Artigo 24º**

**Verba**

As verbas necessárias à concessão dos apoios previstos neste diploma são inscritas em ações próprias do Plano da Região, no Programa de Defesa e Valorização do Património Arquitetónico e Cultural.»

**Artigo 3.º**

**Republicação**

O Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2000/A, de 7 de setembro, é republicado no anexo I, que faz parte do presente diploma, com as alterações ora introduzidas.

**Artigo 4.º**

**Norma transitória**

No ano da entrada em vigor do presente diploma, o despacho previsto no artigo 5º poderá ser publicitado em data distinta.

**Artigo 5.º**

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**ANEXO I**

**Republicação do Decreto Regulamentar Regional**

**n.º 24/2000/A, de 7 de setembro**

**CAPÍTULO I**

**Princípios gerais**

**Artigo 1º**

**Objeto**

O presente diploma regulamenta o sistema de apoios à recuperação, conservação e valorização do património baleeiro da Região Autónoma dos Açores, classificado, nos termos da lei, face ao seu interesse histórico, cultural e turístico.

**Artigo 2º**

**Âmbito**

1 - Os apoios são concedidos através da celebração de contratos de cooperação técnica e financeira, contratos de financiamento, subsídios e bolsas e abrangem:

a) As embarcações baleeiras, respetiva palamenta e demais equipamentos, incluindo meios de salvamento exigidos por lei;

b) Os imóveis e infraestruturas associados à baleação e à indústria baleeira inventariados na Região Autónoma dos Açores;

c) Os estudos sobre a história e a antropologia da baleação açoriana e salvaguarda do respetivo património documental;

d) **O fomento de atividades educacionais e formativas, desportivas, de turismo e lazer relacionadas com o património baleeiro**;

e) **O licenciamento dos botes baleeiros, com vista à utilização dos mesmos como embarcações marítimo-turísticas**;

f) **A construção ou aquisição de imóveis para proteção das embarcações baleeiras**.

2 - Podem candidatar-se aos apoios previstos no presente diploma os proprietários de bens classificados de património baleeiro, os indivíduos ou entidades que desenvolvam atividades enquadráveis no nº 1 e ainda as entidades com as quais existam protocolos para utilização de património baleeiro pertencente à Região.

**Artigo 3º**

**Contratos**

1 - Os contratos de cooperação técnica e financeira e os contratos de financiamento são reduzidos a escrito e subscritos pelo membro do governo com competência em matéria de cultura e pelos particulares promotores das atividades que constituírem o seu objeto.

2 - O membro do governo com competência em matéria de cultura pode delegar no diretor regional com competência em matéria de cultura, com possibilidade de subdelegação, a competência referida no número anterior.

3 - Os participantes que sejam pessoas coletivas são representados pelo titular do órgão que constar dos respetivos estatutos.

4 - Os contratos têm a duração correspondente ao projeto ou programa a desenvolver, podendo abranger mais de um ano civil, em função da natureza da atividade ou das disponibilidades orçamentais.

5 - Os contratos de cooperação técnica e financeira e os contratos de financiamento contêm obrigatoriamente a identificação das partes, referência ao Decreto Legislativo Regional nº\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, ao presente regulamento e as seguintes cláusulas:

a) Descrição pormenorizada dos projetos ou atividades a desenvolver;

b) Instalações, equipamentos e meios humanos, técnicos e financeiros a disponibilizar pelas partes ou por terceiros;

c) Datas de início e termo dos projetos ou atividades.

6 - Poderão ser introduzidas outras cláusulas, quando se mostre aconselhável salvaguardar interesses específicos relacionados com o objeto concreto dos contratos, com a qualidade do particular ou com a participação de terceiros.

**Artigo 4º**

**Processo**

1 - **O processo inicia-se com o envio ou entrega do projeto na direção regional com competência em matéria de cultura ou num dos museus da Rede Regional de Museus dos Açores**.

2 - O projeto deverá conter todos os elementos que possam contribuir para a sua clarificação, nomeadamente os seguintes:

a) Identificação completa do candidato;

b) Resumo do currículo do proponente, tratando-se de pessoa singular, ou das atividades já desenvolvidas, se for pessoa coletiva, e dos formadores ou animadores, quando se justificar;

c) **Documento descritivo do projeto ou da atividade que, para além de integrar o plano de atividades a desenvolver, com todos os pormenores relevantes para a avaliação do seu mérito e interesse para a Região, deverá conter o relatório de atividades realizadas e respetiva execução financeira, relativa ao apoio anteriormente concedido, com discriminação dos materiais e tempos de duração da execução dos trabalhos**;

d) Meios necessários;

e) Meios disponibilizados pelo interessado ou por terceiros;

f) Orçamento discriminado;

g) Datas de início e termo do projeto ou atividade.

**Artigo 5º**

**Prazos**

1- **Por despacho do membro do governo com competência em matéria de cultura, publicado nos primeiros 31 dias do mês de janeiro, será definido o prazo para entrega das candidaturas, abrangendo as atividades a desenvolver no ano seguinte**.

2- **A não entrega da totalidade dos documentos referidos no nº 2 do artigo 4º até ao prazo estipulado no despacho mencionado no ponto 1 implica a não aceitação da candidatura**.

**Artigo 6º**

**Concessão**

A concessão de apoios depende de despacho do membro do governo com competência em matéria de cultura, sob proposta da direção regional com competência em matéria de cultura, após parecer da comissão consultiva.

**CAPÍTULO II**

**Apoios**

**SECÇÃO I**

**Reparação e manutenção de embarcações baleeiras, respetiva palamenta e demais equipamentos**

**Artigo 7º**

 **Recuperação**

1 - Os apoios para recuperação de botes e lanchas baleeiras abrangem todas as embarcações classificadas existentes na Região e destinam-se a:

a) Recuperar os cascos, incluindo substituição dos seus elementos, cavername, cabina, mastros, remos e outros elementos construtivos;

b) Executar as velas;

c) Grande recuperação e aquisição de motores e respetiva montagem.

2 - Os apoios a atribuir para a recuperação de botes e lanchas são no valor de 75% do custo dos respetivos trabalhos.

**Artigo 8º**

**Conservação**

1 - Os apoios a atribuir para os trabalhos de conservação de botes e lanchas baleeiras abrangem todas as embarcações classificadas existentes na Região e destinam-se a:

a) Pintura das embarcações e calafetagem dos cascos das lanchas;

b) Substituição de cabos;

c) Reparação dos panos das velas;

d) Revisão de motores, no caso específico das lanchas.

2 – **Os apoios a atribuir para a conservação de cada bote e cada lancha são, respetivamente, até ao valor de 60% e até 80% do custo dos respetivos trabalhos**.

3-**Os apoios a botes baleeiros serão atribuídos, exclusivamente, em função do número de regatas em que o bote alvo de apoio participa, a saber**:

**a)1 a 2 regatas – até 30%;**

**b) 3 a 5 regatas – até 40%;**

**c) 6 a 8 regatas – até 50%;**

**d) Mais de 8 regatas – até 60%**

4-**As regatas que obriguem à deslocação de botes entre os grupos de ilhas (ocidental, central e oriental) serão, para efeitos do número anterior, contabilizadas a duplicar**.

5-**Os apoios a lanchas serão atribuídos, exclusivamente, em função do número de regatas em que a lancha alvo de apoio participa, a saber:**

**a) 1 a 2 regatas – até 30%;**

**b) 3 a 5 regatas – até 50%;**

**c) 6 a 8 regatas – até 70%;**

**d) Mais de 8 regatas – até 80%**

6-**As regatas que obriguem a deslocação de lanchas entre as ilhas do triângulo (S. Jorge, Pico e Faial) e as ilhas da Graciosa ou Terceira serão, para efeitos do número anterior, contabilizadas a duplicar**.

**Artigo 8º-A**

**Licenciamento para efeitos de utilização por empresas marítimo- turísticas**

**1-São apoiados integralmente os gastos no âmbito do licenciamento das embarcações para fins marítimo-turísticos.**

**2-Os apoios a atribuir para o licenciamento dos botes baleeiros para sua utilização por empresas marítimo-turísticas abrangem todas as embarcações classificadas existentes na Região e destinam-se a:**

1. **Certificação da lotação;**
2. **Emissão de licença;**
3. **Prestação inicial anual do seguro.**

**Artigo 8º-B**

**Formação**

**1-Os apoios a atribuir para os programas de formação na arte de velejar em botes baleeiros destinam-se a apoiar a aplicação dos programas específicos e deverão abranger os seguintes domínios:**

1. **Conhecimento de todas as componentes da embarcação;**
2. **Tripulação e segurança;**
3. **Iniciação à vela e respetivas técnicas de velejar em botes baleeiros;**
4. **Prática desportiva e competição.**

**2-Os apoios à formação serão atribuídos em função do número de formandos e cursos de formação realizados, tendo como unidade a tripulação de um bote baleeiro e destinam-se a cursos de formação com o mínimo de duração de 24 horas, divididas por 12 horas teóricas e 12 horas práticas.**

**3-Os apoios a atribuir para a formação são até 80% dos custos com o formador e com o combustível da embarcação de apoio.**

**Artigo 8º-C**

**Critérios de Apreciação**

**1-A apreciação do interesse para a Região dos projetos apresentados resulta da ponderação dos seguintes fatores:**

1. **Mérito intrínseco do projeto, tendo em conta a sua qualidade pedagógica e formativa;**
2. **Capacidade de realização, a deduzir do currículo ou atividades já desenvolvidas pelo candidato ou por terceiros envolvidos;**
3. **Outros expressamente indicados pela comissão consultiva.**

**2-Compete à comissão consultiva fixar o peso relativo com que cada um dos fatores contribui para a apreciação geral.**

**Artigo 9º**

 **Processamento dos apoios**

1 - O processamento dos apoios para a recuperação de botes e lanchas baleeiras é escalonado da seguinte forma:

a) 50% do valor global do orçamento, quando da adjudicação do trabalho ao estaleiro naval dele encarregue;

b) 30% do valor do orçamento quando estiverem executados 50% do trabalho;

c) 20% do valor do orçamento quando da conclusão do trabalho.

2 - O processamento dos apoios para a conservação de botes e lanchas baleeiras será realizado numa única prestação.

3 - **O processamento dos apoios para o licenciamento, para efeitos de utilização por empresas marítimo-turísticas será realizado numa única prestação.**

4 **- O processamento dos apoios para a formação na arte de velejar em botes baleeiros será igualmente realizado numa única prestação.**

**Artigo 10º**

**Critérios**

Nos trabalhos de recuperação e conservação de botes e lanchas baleeiras apenas será permitida a aplicação de técnicas e materiais tradicionais, de modo a evitar a sua descaracterização a nível de construção e recuperação naval.

**Artigo 11º**

**Dotação das embarcações com os meios de salvamento**

**Os botes e lanchas baleeiras classificados em condições de navegabilidade beneficiam de uma comparticipação até 75% das despesas de dotação das embarcações com meios de salvação, aparelhos, instrumentos e meios de segurança, meios de radiocomunicações, instrumentos náuticos e primeiros socorros.**

**Artigo 12º**

**(Revogado)**

**SECÇÃO II**

**Comparticipação na reparação e manutenção de imóveis, infraestruturas e equipamentos ligados à indústria baleeira**

**Artigo 13º**

 **Recuperação e conservação de imóveis**

1 - Os apoios para a recuperação e conservação de imóveis e infraestruturas associadas à baleação e à indústria baleeira abrangem todos os imóveis classificados existentes na Região.

2 - Os apoios são regulados nos termos do **regime de apoios à recuperação e conservação do património cultural imóvel.**

3 - Os projetos, para além da aprovação pela direção regional com competência em matéria de cultura, carecem de licenciamento camarário nos casos previstos na lei.

**Artigo 14º**

**Apresentação da candidatura**

1 - Para além dos elementos referidos no nº 2 do artigo 4º, os pedidos de apoios para os trabalhos de recuperação e conservação devem ser acompanhados de projeto, medições e orçamento discriminativo.

2 - Os projetos devem ser instruídos nos termos previstos no **regime de apoios à recuperação e conservação do património cultural imóvel.**

**Artigo 15º**

**Processamento de apoios para imóveis**

**O processamento de apoios para imóveis, infraestruturas e equipamentos ligados à indústria baleeira será escalonado conforme previsto no** **regime de apoios à recuperação e conservação do património cultural imóvel.**

**SECÇÃO III**

**Outros apoios**

**Artigo 16º**

 **Estudos e atividades relacionadas com o património baleeiro**

Os apoios a estudos ou atividades relacionadas com o património baleeiro podem revestir a forma de bolsas de estudo ou subsídios, cujo montante será proposto pela comissão consultiva em função dos fatores de avaliação dos projetos previstos no presente regulamento.

**Artigo 17º**

**Apresentação da candidatura**

Os projetos deverão conter todos os elementos que possam contribuir para a sua clarificação, nomeadamente os elementos referidos no nº 2 do artigo 4º.

**Artigo 18º**

 **Critérios de apreciação**

1 - A apreciação do interesse para a Região dos projetos apresentados resulta da ponderação dos seguintes fatores:

a) Mérito intrínseco do projeto apresentado, tendo em conta o seu valor histórico-cultural, a qualidade e a imaginação nos processos de intervenção, a inovação, a diversidade dos objetivos e a preocupação com a dimensão cultural da sociedade;

b) Capacidade de realização, a deduzir do currículo ou atividades já desenvolvidas pelo candidato ou por terceiros envolvidos;

c) Interesse público;

d) Outros expressamente indicados pela comissão consultiva.

2 - Compete à comissão consultiva fixar o peso relativo com que cada um dos fatores contribui para a apreciação geral.

**Artigo 19º**

**Atividades educacionais, desportivas, de turismo e lazer relacionadas com o património baleeiro**

Os projetos relacionados com a educação, desporto e turismo são objeto de parecer das direções regionais competentes, em razão das atividades a promover.

**Seção IV**

**Comparticipação na aquisição ou construção de imóveis para recolha de botes baleeiros**

**Artigo 19º-A**

**Construção ou aquisição de imóveis**

**1-Os apoios para a construção e aquisição de imóveis, destinados à recolha de botes baleeiros classificados, abrangem todos os edifícios a construir ou a adquirir, exclusivamente, para essa função.**

**2-Os projetos de construção ou os imóveis construídos carecem dos licenciamentos previstos na lei e deverão acompanhar a instrução do processo.**

**Artigo 19º-B**

**Critérios de apreciação**

**1-A apreciação do interesse para a Região dos projetos apresentados resulta da ponderação dos seguintes fatores:**

**a)Mérito intrínseco do projeto apresentado, tendo em conta a sua qualidade formal e construtiva, bem como a sua integração no território;**

**b)Custo da operação e sua justificação técnica;**

**c)Adequação do local e interesse público;**

**d)Outros expressamente indicados pela comissão consultiva.**

**2-Compete à comissão consultiva fixar o peso relativo com que cada um dos fatores contribui para a apreciação geral.**

**Artigo 19º-C**

**Apoios**

**1-São apoiados os gastos no âmbito da construção e aquisição de imóveis destinados à recolha de botes baleeiros classificados.**

**2-Os apoios a atribuir para a construção dos imóveis, destinados à recolha de botes baleeiros classificados, são processados da seguinte forma:**

**a) 30% do valor global, após o início da intervenção;**

**b) 30% do valor global, após estarem executados 50% dos trabalhos comparticipados;**

**c) Os restantes 40%, após a entrega do relatório final de conclusão.**

**3- Os apoios a atribuir para a aquisição dos imóveis, destinados à recolha de botes baleeiros classificados, são processados da seguinte forma:**

**a)10% com a celebração do contrato promessa de compra e venda;**

**b)90% com a celebração da escritura.**

**CAPÍTULO III**

**Disposições finais**

**Artigo 20º**

**Fiscalização**

A fiscalização dos apoios atribuídos ao abrigo do presente diploma é da competência da direção regional com competência em matéria de cultura.

**Artigo 21º**

**Caducidade dos apoios**

Os apoios caducam no caso de:

a) Os projetos não se terem iniciado, sem justificação, nos prazos previstos;

b) Os projetos serem interrompidos injustificadamente.

**Artigo 22º**

**Reembolso dos apoios**

A utilização indevida das verbas atribuídas ou o incumprimento dos projetos aprovados obriga os beneficiários a reembolsar a Região Autónoma dos Açores dos montantes já processados, acrescidos dos juros legais.

**Artigo 23º**

**Reembolso de investimento**

As verbas próprias investidas por entidades utilizadoras de botes e lanchas da Região, no que respeita a recuperação de cascos, mastros, remos, velas e motores, serão integralmente devolvidas à entidade utilizadora, no caso de a embarcação ser retirada a essa mesma entidade nos cinco anos subsequentes ao investimento.

**Artigo 24º**

 **Verba**

**As verbas necessárias à concessão dos apoios previstos neste diploma são inscritas em ações próprias do Plano da Região, no Programa de Defesa e Valorização do Património Arquitetónico e Cultural.**

**Artigo 25º**

**Venda e alienação a terceiros**

Para além do disposto no artigo 16º do Decreto Legislativo Regional nº\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, os bens que tenham sido objeto dos apoios previstos no presente diploma só podem ser transacionados ou alienados após parecer favorável do membro do governo com competência em matéria de cultura.

**Artigo 26º**

 **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.